

PROCESSO	- A. I. N° 0940295040/11
RECORRENTE	- BIOAGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA ESTADUAL DA BAHIA
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0055-02/12
ORIGEM	- IFMT - DAT/SUL
INTERNET	- 23.10.2013

### 3ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0406-13/13

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata. No caso presente, restou comprovada a divergência do local da saída da mercadoria, ou seja, o Município de Riachão das Neves e não o Município de Simões Filho, sendo indevida a fruição dos benefícios do Programa DESENVOLVE concedido ao autuado. Exigência subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 12/07/2011, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Formosa do Rio Preto, em nome do emitente do DANFE nº 290, para exigência de imposto no valor de R\$22.719,73, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 0705, de 08/07/2011, conforme documentos às fls. 03 a 10.

Na descrição da infração consta: *Ref.25.818,00 kg de algodão em pluma, acompanhado da Nota Fiscal (DANFE) nº 0290, cujo endereço constante nesta Nota Fiscal diverge do endereço correspondente ao da saída da mercadoria apreendida. Base de cálculo Pauta Fiscal, Termo de Depósito nº 005.*

Foram dados como infringidos os artigos 209, incisos IV e VI, 911 e 913 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com a aplicação da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

Através de advogado preposto do autuado, a impugnação do lançamento foi precedida pela descrição dos fatos da autuação, dos dispositivos dados como infringidos e da multa aplicada, após o que foram apresentados argumentos fáticos e jurídicos a respeito dos feitos.

Presente aos autos, a i. 2ª JJF rejeita o pedido de nulidade do Auto de Infração, pelo fato de que sua renumeração para adaptação ao sistema informatizado da SEFAZ não resultou em qualquer prejuízo ao contribuinte. Diz o i. Relator que o lançamento de ofício atende a todas as formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Segue em seu relatório que:

*“A acusação fiscal de que cuida o processo faz referência a exigência de imposto, em razão do transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, com fulcro no artigo 209, IV e VI, do RICMS/97, sob a acusação de “Ref. a 25.818,00 kg de algodão em pluma acompanhado da Nota Fiscal (DANFE) nº 0290 cujo endereço constante nessa Nota Fiscal diverge do endereço correspondente ao da saída da mercadoria*

apreendida. Base de Cálculo: Pauta Fiscal. Termo de Depósito nº 0005”, tudo conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 0707 (fls.03 e 04).

*Na análise de tudo o que consta nos autos, verifico que a ação fiscal transcorreu no Posto Fiscal Formosa do Rio Preto, em 08/07/2011, cujo DANFE nº 290 (fl.5) que acobertava a operação de “Venda de produção do estabelecimento”, destinado ao Estado do Ceará, emitido pelo autuado, consignava a saída da mercadoria do município de Simões Filho (BA), divergindo do endereço da real saída da mercadoria, ou seja, a mercadoria era procedente de outro local, foi produzida e teve saída na Fazenda São Francisco no município de Riachão das Neves, constatação esta, efetuada através do ticket de peso da mercadoria, fl.08, o romaneio de carga, fl.09, o qual relaciona todos os fatos com os respectivos números e pesos, inclusive uma cópia do lacre, fl.10, com código de barra.*

*Assim, diante das provas materiais constantes nos autos, não restam dúvidas de que, efetivamente, a dita mercadoria saiu da Fazenda São Francisco, estabelecida no município de Luis Riachão das Neves e não da empresa autuado, BIOAGRO Indústria, Comércio e Beneficiamento de Produtos Agrícolas LTDA., localizada no município de Simões Filho, como atesta o DANFE nº 0290 e afirma o autuado em suas razões defensivas, sendo o referido documento considerado inidôneo nos termos previstos no art. 209, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, por conter declarações inexatas, em relação ao local da saída da mercadoria e da natureza da operação de venda de produção do estabelecimento, como também em razão do previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal, por ter sido utilizado com o intuito de fraude para usufruir indevidamente dos benefícios fiscais do DESENVOLVE, destinados unicamente à produção do estabelecimento beneficiado, objetivando reduzir em 64% o ICMS devido e dilatar o prazo de recolhimento.*

*Quanto ao preço unitário do quilograma de R\$ 7.333,30, utilizado na Nota Fiscal Avulsa de nº 724698 para cálculo do imposto devido e trânsito da mercadoria ao destinatário, constante à fl. 6 dos autos, em detrimento ao valor de R\$ 5.386,20, consignado no citado DANFE, está de acordo com a média dos preços praticados no Estado da Bahia, conforme pauta fiscal vigente à época do fato, por se tratar de operação com produto agrícola, tendo em vista a inidoneidade do documento fiscal e o fato de que o preço declarado pelo contribuinte era inferior ao de mercado, não tendo o sujeito passivo, quando das suas razões de defesa, comprovado a exatidão do valor por ele indicado, nos termos previstos no art. 19, inciso I, da Lei nº 7.014/96, limitando-se a alegar que o produto trata de comodite e que o valor é previamente fixado.*

*Nestas circunstâncias, o transporte da mercadoria se fazia de forma irregular, pois estava acobertado por documento fiscal que não reflete a real operação, tornando-o inidôneo para a operação, uma vez que o local de saída da mercadoria diverge do local constante no DANFE acima citado.”*

Emite julgamento pela Procedência do Auto de Infração em tela.

No Recurso Voluntário apensado tempestivamente faz uma sinopse dos fatos, reproduzindo a Resolução da Decisão, da Sessão do CONSEF em 29/03/2012, dizendo que análise mais acurada dos fatos revelam, consubstanciados no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, anteveem tentativa de alegar que o contribuinte agiu com o intuito de fraude, pelo que esperam a reforma do julgado.

A seguir discorre sobre questões de direito, para a correta análise do julgamento. Do RICMS/BA, reproduz o art. 209, incisos IV e VI, art. 911, art. 913, art. 42, IV, “j”. Cita a subjetividade do lançamento, pois uma análise simples do documento que acobertava as mercadorias já se permitia concluir não se tratar da questão vislumbrada pela autuação, pois emitido regularmente sem qualquer indício de fraude.

Abordando as nulidades do Auto de Infração, cita a responsabilidade imputável à Transportadora Raimundos Transportes Ltda, CNPJ 03408130/0001-56, pessoa jurídica de direito privado, e não ao recorrente como ocorreu, de conformidade ao art. 12, I, “d” que transcreve.

Aponta o erro formal quando da eleição do recorrente para figurar no polo passivo da autuação. Cita restar invalidado o PAF consoante § 4º do art. 129, e casos concretos nos quais houveram posicionamentos a favor da nulidade da tese em comento, tais como o CONSEF da Bahia, a Junta de Julgamento do Estado da Paraíba, cujas Decisões transcreve.

Comentando acerca de rasura do agente fiscal, vista no preenchimento do Auto de Infração, alega o recorrente restar evidente, na mesma linha da acusação, ser inidôneo o conteúdo do lançamento, de conformidade ao princípio da isonomia, decorrendo, portanto reconhecer da nulidade do lançamento tributário.

Outro ponto destacado em seu Recurso Voluntário, diz respeito às datas divergentes indicadas no Auto de Infração. Assegura que os veículos transportadores foram parados no posto fiscal em data de 12/07/2011 e não em 08/07/2012 conforme consta do registro da autuação, no campo da ocorrência, e tanto é fato que para os outros Autos de Infrações lavrados no mesmo dia (Autos de Infração nºs 940301-9 e 940302-7), constam ocorridos em 09/07/2011, e ainda há outro Auto de Infração nº 040299-3 sem registro da data de ocorrência.

Adentrando ao mérito, informa ser beneficiária do Programa de Incentivo Fiscal denominado Desenvolve, tendo sido enquadrada na Classe II da Tabela I, obtendo incentivo de redução de 64% do ICMS sobre as vendas de mercadorias e diferimento no recolhimento desse imposto. Alega que diferentemente do Acórdão, o benefício do diferimento aqui citado abrange também a aquisição em operações internas do algodão em pluma, e não somente o em capulho, diferimento incidente quando ocorreram as saídas oriundas do término do processo de industrialização.

A esse respeito, aduz que o diferimento concedido nos termos da Resolução nº 074/09, também abarca vendas interestaduais de algodão em pluma. Por conta da natureza incentivada, passou a comercializar seus produtos sem documento de arrecadação fiscal específico, em consequência ao diferimento de que é beneficiária.

Essa situação a leva a ser obstada nos Postos Fiscais da Bahia, sendo-lhe exigidos os comprovantes de pagamentos do ICMS, e suas mercadorias constantemente apreendidas de forma indevida.

Insurge-se sobre arbitrariedade praticada pelo agente autuante, ao consignar que o recorrente estaria transportando algodão em pluma acompanhado pela nota fiscal (DANFE) nº 2, cujo endereço diverge do endereço efetivo da saída das mercadorias, e assim considerado inidôneo.

Menciona texto de autoria do emérito prof. Hugo de Brito Machado, acerca do tema inidoneidade das notas fiscais, asseverando que divergência nas notas fiscais ou em qualquer documento que enseje obrigação tributária acessória, apenas pode gerar presunção, mas nunca a certeza da inadimplência da obrigação principal.

Passa a discorrer sobre inidoneidade e fraude e má-fé, ressaltando que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, estando devidamente regular perante os órgãos públicos, inclusive na Sefaz, realçando que a realidade fática não se subsume ao preceito legal em questão.

Adquirida mercadoria (algodão bruto) em Luiz Eduardo Magalhães, BA, a trouxe para sua sede em Simões Filho, BA, vindo posteriormente a comercializá-las, com empresa localizada no Estado do Ceará, com direito de diferimento do ICMS.

Argui o recorrente que o preço aposto na nota fiscal está de acordo com os preços praticados no mercado, e se trata de “*commodities*”, diferente da pauta fiscal aplicada pelo agente fiscal.

Conclui a exposição sobre esse tema aludindo ao equívoco no julgamento da i. 2ª. JJF, pois que não houve a acusada emissão de documento inidôneo, sendo imperiosa a atuação para obstar os efeitos jurídicos do mencionado Acórdão, e a procedência do presente recurso para a anulação do respectivo Auto de Infração em espeque.

Com referência à multa referida na Lei nº 7.014/96, art. 42, IV, “j” alega a sua inaplicabilidade, pois que somente será aplicada quando se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta, diversa das especificadas na citada lei, e nos autos foi inconsistentemente comprovado que o recorrente não realizou nenhuma operação que ensejasse o reconhecimento de fraude, o que põe termo à tentativa de multá-lo, ainda mais no percentual aventado.

Pede pela reforma da Decisão de primeiro piso, e consequente anulação do Auto de Infração, uma vez que incorreu em erro ao determinar a pessoa do infrator, nos termos do art. 12, I, “d” do RICMS/BA, e mais pelo fato do referido Auto de Infração encontrar-se grosseiramente rasurado. Caso assim não seja entendido, pugna pela total improcedência do Auto de Infração em questão,

reconhecendo o direito do recorrente antecipar o recolhimento do imposto, conforme art. 348, Inciso I do § 1º do RICMS/BA, que trata dos produtos caroço de algodão, algodão em capulho e algodão em pluma.

O Opinativo da PGE/PROFIS, da lavra do i. Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, inicia por resumir a extensa suplica recursal (fls. 97 a 118), a qual se referiu; a) nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva. b) inexistência de fraude.

Observa i. Procurador que comprovada a divergência dos dados no documento fiscal e os fatos ocorridos, o recorrente não os refutou. Mais, entre o verdadeiro local das saídas das mercadorias e o indicado na nota fiscal, distam quase 700 km.

Não há como se transferir a responsabilidade pela inidoneidade do documento em análise ao Transportador, pois a conduta infracional ficou evidenciada na emissão do documento, não havendo correlação entre a conduta do Transportador e a divergência nas informações do documento fiscal.

Discorda i. Procurador das assertivas de apelo, pois a inidoneidade documental no lançamento tem influência direta no auferimento pelo autuado de benefícios do DESENVOLVE, uma vez que a benesse está associada ao local de produção do algodão.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Ao início da sua argumentação, o recorrente afirma que a data constante na acusação diverge da realidade quando indica que os veículos transportadores foram parados pelo Posto Fiscal na data de 12 e não no dia 08 de julho de 2001, (data de ocorrência), consignada no Auto de Infração em lide. Assegura haver incoerência nas datas de ocorrências registradas, pois que outras acusações oriundas do mesmo fato e lavradas no mesmo dia, contam com datas de ocorrência diferentes.

Noticia o recorrente que ingressou na data 03 de agosto de 2009, com "Protocolo de Intenções" para a implantação do programa "DESENVOLVE", o qual concede redução tributária na venda de mercadorias e que tal redução seria de 64% do ICMS. Afirma que respaldado pela legislação, passou a comercializar sem o DAE, por estar operando com diferimento. E que tratamento extremamente arbitrário foi dispensado pelo agente fiscal após considerar o documento fiscal inidôneo, pois o recolhimento do ICMS se daria em etapa posterior.

Refere-se ao inciso IV do art. 209, e que por uma simples análise do documento que acompanhava as mercadorias descaberia em se falar de declaração inexata, preenchimento de forma ilegível, com rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, razão pela qual requereu a impugnação de tal indicação.

Como causa de nulidade indica a responsabilidade solidária do Transportador, apontamento dúvida porquanto percebe-se ser de sua responsabilidade as ocorrências no trânsito de suas mercadorias, as quais, diz, são frequentemente apreendidas por falta de apresentação dos DAEs respectivos, e consoante manifestação nestes autos da PGE/PROFIS, resta claro não haver como se correlacionar o documento inidôneo ao Transportador.

Insurgiu-se também com relação ao inciso VI do art. 209 do RICMS, também requerendo a impugnação, afirmando que o "intuito comprovado de fraude", não se faz presente e que a realidade fática diverge do preceito legal. E que para caracterizar a fraude, a má-fé deverá ser provada.

Cita ter adquirido o algodão de cooperativa localizada no Município de Luís Eduardo Magalhães, trazendo referido produto para a sua sede no Município de Simões Filho, e posteriormente comercializou com empresa localizada no Estado do Ceará, e, com o direito de recolhimento do

ICMS diferido.

Alude que o cancelamento da nota fiscal e emissão de nota fiscal avulsa, não merece guarida, concluindo que nenhum prejuízo foi gerado ao fisco estadual, tendo em vista o recolhimento dos tributos no prazo legal, afastando por completo qualquer alegação de má-fé ou tentativa de fraude.

Diz que o preço registrado na nota fiscal está de acordo com os preços utilizados no mercado, diferente da pauta fiscal aplicada pelo agente fiscal, tendo em vista que o produto se trata de “comodite”, devendo ser aplicado o valor previamente fixado.

Afirma que o Auto de Infração ostenta grosseira rasura no quadro "O I. Número do Auto", a qual já torna o Auto de Infração nulo de pleno direito. Observa que se quando o documento do contribuinte encontrar-se rasurado passa a ser considerado como inidôneo, nada mais lógico do que considerar nulo o Auto de Infração rasurado, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Finaliza afirmando que diante dos argumentos expendidos, requer que o Auto de Infração seja anulado tendo em vista a rasura, ou seja, julgado totalmente improcedente.

Feitas essas considerações de ordem preliminar, vejo que a ação fiscal que resultou no presente PAF, foi realizada no Posto Fiscal Bahia-Piauí, ao se verificar que embora a nota fiscal seja emitida pela empresa autuada, com endereço em Simões Filho/BA, a mercadoria era procedente de outro local, ou seja, foi produzida e remetida por outra empresa, localizada na região oeste da Bahia, mesmo porque, de conformidade à informação fiscal fl. 78, foi constatado que o recorrente em seu endereço em Simões Filho, não estava preparado para exercer as atividades para as quais foi inscrito no cadastro estadual, de preparação e fiação de algodão.

A saída de mercadorias em local diverso foi constatada conforme documentos apensados à fl. 07 a 10, referentes ao CTRC, ao ticket de peso da mercadoria, o romaneio de carga dos fardos de algodão o qual relaciona todos os 112 fardos com os respectivos números e pesos, e uma amostra do lacre do fardo. Com exceção do CTRC, todos os demais documentos apontam que a mercadoria autuada (algodão em pluma) foi produzida na Fazenda São Francisco, com endereço em Riachão das Neves/BA, portanto, incorretos, a indicação da nota fiscal e o CTRC, assim como a reafirmação em sua defesa.

Observo que a aludida nf-e nº 290 emitida pelo recorrente, indica como natureza da operação: (6101)-*venda de produção do estabelecimento*. Em verdade, não foram produzidas em seu estabelecimento, mas sim por outra empresa e procedentes de outro local, conforme explicitado acima.

Destaco que a ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração e outros, foi iniciada em 08/07/2011, data da primeira chegada ao Posto Fiscal, de parte dos veículos que transportavam pluma de algodão, cuja documentação fiscal continha endereço divergindo do real endereço de saída. No dia seguinte, chegou ao Posto, a outra parte.

Foram lavrados juntamente, o Termo de Ocorrência e Termo de Apreensão, os quais indicam a data de início da ação fiscal, que se deu em 08/07/2011, ambos compondo o presente PAF.

Quanto à declaração que ingressou no programa DESENVOLVE, passando a ter redução de 64% do ICMS na venda de mercadorias, conforme cópia do Protocolo de Intenções assinado com o Governo da Bahia, resta comprovada através de documentação apropriada, porém, ressalta no item "a" da CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA do documento Protocolo de Intenções (fl.44 do PAF), que a empresa se comprometeu a instalar uma unidade industrial para produção de óleo vegetal de soja e de algodão, algodão em pluma, dentre outros, evidencio que:

- a) o benefício da redução tributária e da dilação do prazo, é direcionado aos produtos industrializados pela empresa beneficiada pelo Programa DESENVOLVE;

- b) as mercadorias adquiridas para comercialização não tem direito a redução do ICMS previsto no Programa DESENVOLVE;
- c) o autuado ao praticar a atividade de comércio atacadista, para esta atividade, não pode usufruir da redução tributária prevista pela legislação do DESENVOLVE;
- d) o objetivo do Programa DESENVOLVE é incentivar a instalação de novos empreendimentos industriais ou agro-industriais, tendo transscrito o inciso I do Art. 1º do Decreto nº 8.205/02, e o artigo 22 do citado Decreto, onde consta que caso haja remessa interna e interestadual para industrialização, os incentivos previstos no citado Decreto somente incidirão sobre a parcela produzida no estabelecimento beneficiário, comprovando que a redução e demais benefícios são para as mercadorias produzidas pelo beneficiário e não para as mercadorias produzidas por terceiros e adquiridas para revenda.

Com vistas a usufruir da redução do ICMS e do diferimento, foi emitida essa NF como se a mercadoria fosse de produção própria (vide a natureza da operação indicada na NF) e em seu estabelecimento, quando verifica-se que a mercadoria é produzida por outra empresa e em outro local, fazendo prova negativa a emissão de nota fiscal indicando dados irreais e com origem diversa da indicada.

Constando no documento fiscal declarações inexatas: a primeira é a natureza da operação e a segunda é o local de saída da mercadoria, fica plenamente justificado o enquadramento dessa ação no inciso IV do art. 209 do RICMS, bem como no inciso VI do mesmo artigo, pois a declaração de que a mercadoria foi produzida e saiu do seu estabelecimento, constitui uma fraude, onde a Secretaria da Fazenda Estadual deixaria de receber o ICMS efetivamente devido na operação.

Acaso a mercadoria tivesse realmente saído do estabelecimento do autuado localizado em Simões Filho, logicamente não passaria pela região oeste da Bahia, muito menos pelo Posto Fiscal Bahia-Piauí, visto que adistância de Simões Filho a Maracanaú/CE, de aproximadamente 1.200 km, e passando desnecessariamente por Formosa do Rio Preto/BA, onde está localizado o Posto Fiscal e realizada a ação fiscal, a distância acresceria em mais 700 km, aumentando as despesas com frete e o tempo de entrega do produto ao destinatário, situação indesejada para comprador e vendedor.

A afirmativa do recorrente de ter adquirido o algodão da cooperativa, localizada no município de Luís Eduardo Magalhães-Ba, trazendo o referido produto bruto para a sua sede no município de Simões Filho-Ba, vindo, posteriormente, a comercializar com empresa localizada no Estado do Ceará, cito que não foi nominada a referida "cooperativa", assim como não apresentou cópia de nota fiscal de aquisição do algodão em pluma.

Realça que além da atual acusação, o recorrente teve revogado o diferimento concedido pelo Processo 713972/2010-6 pelo fato das informações contidas nas DMA's dos anos de 2010 e 2011, estarem em desacordo com os valores das emissões de notas fiscais eletrônicas, por conta de declarações desiguais de determinados valores de compras e vendas nas DMA's, quando na realidade o seu movimento real era outro.

A adoção da pauta fiscal para base de cálculo do ICMS, ocorreu em virtude da natureza da infração, ou seja, a nota fiscal apresentada ter sido considerada inidônea e, portanto, os valores declarados na mesma não poderiam ser considerados. De acordo com o §3º do art. 73, do RICMS/97, havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele indicado. No caso em comento o recorrente apenas alega que o produto trata de '*comodites*' e que o valor é previamente fixado, sem documentar tal afirmação.

A derradeira alegação, de rasura no Auto de Infração, decorre de utilização do modelo formulário, o qual é preenchido manualmente, em locais que ainda não estão instalados os

sistemas institucionais da SEFAZ. Este modelo formulário é emitido manualmente e quando ocorre o registro do mesmo no sistema SEAIT, automaticamente no referido sistema, é excluído o último numeral e são gerados três numerais novos, complementando o número do auto.

O Servidor responsável pelo registro transcreveu para Auto de Infração em formulário, os três numerais criados pelo sistema, para facilitar a tramitação e consulta nos sistemas da SEFAZ, indicando o real número do Auto de Infração.

Desta forma, considero restarem afastadas as preliminares de nulidade dos feitos, e frente ao mérito, revelando-se subsistente esta infração, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0940295040/11, lavrado contra a **BIOAGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.719,73, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS